

DESPACHO Nº: 005/2022/UGSTI/DTIC/MTI

PROCESSO Nº: 007/2022 - MTI

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento – Concreta Licitações

À Gerencia de Aquisição – GAQS

Em atendimento ao pedido de esclarecimento do PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2022 MTI, segue:

QUESTIONAMENTO 01

No documento **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2021/UGSTI/MTI – DO ITEM 7- VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, descreve apenas as quantidades das câmeras e software de gerenciamento.

No **ITEM 12 - HABILITAÇÃO TÉCNICA**, Subitem 12.7 “A licitante deverá enviar os manuais e/ou datasheets das *Câmeras IP, Switches e Sistema de Gravação e de Gerenciamento*, indicando a página do manual e/ou datasheet do produto que comprove o atendimento a cada especificação exigida, sob pena de desclassificação”;

Perguntamos:

1. Entendemos que devemos considerar o fornecimento de gravador com capacidade compatível ao número de câmeras a serem fornecidas e que o custo do mesmo deverá estar incluso no item 03 do modelo de proposta. Está correto nosso entendimento?

Não. Conforme edital, deve ser ofertado um “Software para gerenciamento, gravação e monitoramento de imagens licenciado, inicialmente para 40 câmeras;” conforme item 03 da tabela do item “7. *VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO*”. Este software será instalado em servidor virtualizado da CONTRATANTE e será responsável pela gravação das imagens em storage da CONTRATANTE, dispensando o uso de NVRs. Não é necessário a cotação de gravadores de vídeo, já que a gravação e gerenciamento será feito pelo software.

QUESTIONAMENTO 02

No Edital 007/2022/MTI – ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2021/UGSTI/MTI - item 1 e 2 e subitem 7.1 e 7.2 -Descrevem: “*Certificado de segurança CE, FCC, VCCI ou C-Tick;*”

Comentário:

Assumindo a premissa que o produto é designado para uso em território nacional, não faz sentido exigir certificado para o mercado japonês. A solicitação de certificação VCCI, que é uma certificação para o mercado japonês, poderá ser suprimida ou substituída no edital em epígrafe, pois usualmente para o mesmo intuito, que é o controle de emissões eletromagnéticas, utilizamos a certificação FCC, que é americana e aplicada aos produtos homologados no Brasil.

Portanto entendemos, que produtos que tenha no mínimo FCC, atendem também ao edital, não trazendo perda de funcionalidades e performance, garantindo a ampla e livre concorrência, de acordo com as necessidades do órgão e projeto.

Pergunta-se:

7.1. Está correto nosso entendimento?

Correto entendimento, conforme edital, o produto ofertado deve possuir no mínimo uma entre as 04 certificações CE, FCC, VCCI ou C-Tick. O produto também deve ter no mínimo uma entre as 02 certificações LVD ou UL.

QUESTIONAMENTO 03

No Edital 007/2022/MTI – ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2021/UGSTI/MTI - item 1 e 2 e subitem 7.1 e 7.2 -Descrevem: “*Certificado de segurança CE, FCC, VCCI ou C-Tick;*”

Comentário:

Assumindo a premissa que o produto é designado para uso em território nacional, não faz sentido exigir certificado para o mercado Australiano. A solicitação de certificação C- TCiK, que é uma certificação para o mercado australiano, poderá ser suprimida ou substituída no edital em epígrafe,

pois usualmente possui as mesmas características da certificação FCC, que é americana e aplicada aos produtos homologados no Brasil.

Portanto entendemos, que produtos que tenha no mínimo FCC, atendem também ao edital, não trazendo perda de funcionalidades e performance, garantindo a ampla e livre concorrência, de acordo com as necessidades do órgão e projeto.

Pergunta-se:

7.1. Está correto nosso entendimento?

Correto entendimento, conforme edital, o produto ofertado deve possuir no mínimo uma entre as 04 certificações CE, FCC, VCCI ou C-Tick. O produto também deve ter no mínimo uma entre as 02 certificações LVD ou UL.

QUESTIONAMENTO 04

No Edital 007/2022/MTI – ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2021/UGSTI/MTI - item 7 e subitem 7.4 -Descreve: “Deverá possuir no mínimo 16 Portas Gigabit Ethernet PoE IEEE802.3at e possuir no mínimo 370 watts de potência total”;

Perguntamos:

1. Entendemos que ao ofertar um switch que atenda ao padrão Giga Ethernet PoE IEEE802.3at com a possibilidade de ofertar até 30 watts nas portas 1 até a 16 estaremos de acordo com o edital mesmo ofertando um switch com potência total de 225 watts, pois valores de 370 watts de potência total é comumente utilizado em switches de 24 portas.

Está correto nosso entendimento?

Não. Conforme edital, deve ser ofertado Switch com no mínimo 16 portas PoE e no mínimo fonte de 370W, garantindo a potência necessária não só para os equipamentos de CFTV, mas por ser um equipamento de grande durabilidade, também deve ser capaz de suprir outros equipamentos PoE que venham a ser utilizados pela CONTRATANTE.

QUESTIONAMENTO 05

No Edital 007/2022/MTI – ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2021/UGSTI/MTI - item 7 e subitem 7.4 –Descreve: ”SNMP (v1, v2c, v3)”;

Perguntamos:

1. Para a ampliação da concorrência dos modelos de switches de 16 Portas que atendam o edital. Podemos considerar em nossa proposta um switch 16 Portas que atenda os padrões SNMP v1 e v2c.
Está correto nosso entendimento?

Não. Conforme edital, deve ser fornecido equipamento capaz de suportar os protocolos mais recentes, incluindo SNMP v3.

QUESTIONAMENTO 06

No Edital 007/2022/MTI – ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2021/UGSTI/MTI - item 7 e subitem 7.4 –Descreve:” -Possuir no mínimo 52Gbps de largura de banda de switching”;

Perguntamos:

1. Como os equipamentos que serão utilizados nas portas desse switch são do tipo câmera, não implicando em um alto tráfego de rede, pode-se considerar um switch com 36Gbps de largura de banda de switching, pois valores de 52Gbps de largura de banda é comumente encontrada em modelos de 24 portas e não de 16 portas.
Está correto nosso entendimento?

Não. Conforme edital, deve ser ofertado Switch com no mínimo 16 portas PoE e no mínimo 52Gbps de largura de banda de switching, garantindo capacidade não só para os equipamentos de CFTV, mas por ser um equipamento de grande durabilidade, também deve ser capaz atender nos equipamentos e serviços venham a ser utilizados pela CONTRATANTE.

QUESTIONAMENTO 07

Primeiramente, os itens 13.3.4 Relativa à qualificação técnica, assim dispõem:

- *A licitante deve ser revenda e assistência técnica autorizada. No mínimo o responsável técnico perante a empresa e mais um 01 técnicos devem possuir treinamento oficial do fabricante das câmeras IP, switches e software de gerenciamento e gravação ofertados;*
- *A comprovação de vínculo entre a CONTRATADA e o responsável técnico e técnico com treinamento se fará através da apresentação da certidão de registro no CREA, em conjunto com a apresentação da cópia do contrato social da Contratada em que conste o profissional como sócio ou da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a Contratada como contratante e a cópia do livro de registro de empregado ou cópia autenticada do contrato de trabalho entre a empresa e o profissional;*
- *Devido à natureza dos trabalhos, licitante deve possuir no mínimo 02 técnicos com certificado em curso presencial de NR06, NR10 e NR35;*

Eminente Pregoeiro, **JÁ ESTÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS QUE EXIGÊNCIAS DE TAL NATUREZA DEVEM SER APENAS PARA O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**, pelo licitante vencedor do certame, como forma de não onerar e gerar custos desnecessários anteriores à licitação e garantir a ampla participação no certame de empresas interessadas.

SOBRE O TEMA, DESTACA-SE:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. (TCU - ACÓRDÃO Nº 872/2016 – PLENÁRIO)

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que *“a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser*

ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: "O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum". Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. (TCU - ACÓRDÃO 1842/2013-PLENÁRIO) – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 160 – TCU, item 3.

Como se nota, tais exigências devem ser afastadas da habilitação do certame e tornarem-se condições sine qua non para o início da execução do contrato em fase posterior à data do certame, por se tratar de grave ofensa ao Princípio da Ampla Participação previsto na Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente em pregões eletrônicos.

Ou alternativamente, pode-se constar que a exigência seja adequada **À APRESENTAÇÃO DE UMA DECLARAÇÃO DA EMPRESA QUE CONTARÁ COM OS ALUDIDOS PROFISSIONAIS QUANDO DO INÍCIO DA ASSINATURA DO CONTRATO**, sob pena de sofrer sanções sobre o descumprimento do termo declarado. Tal retificação garantirá a ampla participação e a segurança que o órgão licitante precisa para realizar uma licitação adequada aos Termos Legais.

Diante disto entendemos que para atendimento de tal exigência a Licitante poderá apresentar **DECLARAÇÃO DA EMPRESA QUE CONTARÁ COM OS ALUDIDOS PROFISSIONAIS QUANDO DO INÍCIO DA ASSINATURA DO CONTRATO**, está correto nosso entendimento?

R: Acatado pedido de esclarecimento conforme a 1º termo de retificação.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
EVERTON POMPEO DE CAMPOS
Data: 24/08/2022 16:48:45-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

EVERTON POMPEO DE CAMPOS
Gerente da GSUP
e-mail: evertompompeo@mti.mt.gov.br

Cuiabá, 24 de Agosto de 2022.



Documento assinado digitalmente
AGENOR DA SILVA SANTANA JUNIOR
Data: 24/08/2022 17:32:23-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

AGENOR DA SILVA SANTANA JUNIOR
Gerente da UGSTI
e-mail: agenorjunior@mti.mt.gov.br